

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE IMPLEMENTATION OF SHARED CUSTODY

Rosiane Lopes da Silva¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SILVA, Rosiane Lopes da; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **O papel do judiciário na implementação da guarda compartilhada.** 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o papel do Poder Judiciário na implementação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as transformações nas estruturas familiares e a valorização da corresponsabilidade parental. A pesquisa destaca a guarda compartilhada como instrumento essencial para a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, à luz das Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, bem como da atuação judicial na efetivação desse modelo de guarda. **Objetivo.** O objetivo do artigo é examinar a atuação do Judiciário na aplicação da guarda compartilhada, abordando seus fundamentos legais, a relevância psicológica da convivência equilibrada com ambos os genitores, os desafios enfrentados em casos de alta litigiosidade, violência doméstica e alienação parental, além da importância da mediação de conflitos familiares como mecanismo de pacificação social. **Método.** Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais brasileiros. O estudo fundamenta-se em autores do Direito de Família e em normas jurídicas pertinentes, buscando compreender a interpretação e a aplicação prática da guarda compartilhada pelo Poder Judiciário. **Resultados.** Os resultados evidenciam que a guarda compartilhada consolidou-se como regra no direito brasileiro, promovendo a igualdade parental e a corresponsabilização dos genitores. Constatou-se que o Judiciário desempenha papel central na interpretação das leis, na avaliação das condições concretas de cada caso e na utilização de equipes interdisciplinares para assegurar decisões alinhadas ao melhor interesse da criança. Verificou-se ainda que a mediação de conflitos constitui importante ferramenta para reduzir a judicialização excessiva e preservar os vínculos familiares, embora sua aplicação deva ser afastada em situações de violência ou risco à integridade das partes. **Conclusão.** Conclui-se que a atuação do Poder Judiciário é fundamental para

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

a efetivação da guarda compartilhada, não apenas como aplicação formal da lei, mas como instrumento de proteção integral da criança e do adolescente. A guarda compartilhada representa um avanço jurídico e social ao reforçar a corresponsabilidade parental, devendo ser aplicada com cautela, sensibilidade e análise individualizada, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse do menor e pela promoção de uma convivência familiar saudável e equilibrada.

Palavras-chave: guarda compartilhada; Poder Judiciário; direito de família; melhor interesse da criança; mediação de conflitos.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the role of the Judiciary in the implementation of shared custody within the Brazilian legal system, taking into account transformations in family structures and the increasing recognition of parental co-responsibility. The research highlights shared custody as an essential instrument for safeguarding the best interests of children and adolescents, in light of Laws No. 11,698/2008 and No. 13,058/2014, as well as the judicial role in ensuring the effectiveness of this custody model. **Objective.** The objective of this article is to examine the Judiciary's role in the application of shared custody, addressing its legal foundations, the psychological relevance of balanced coexistence with both parents, the challenges faced in cases involving high levels of conflict, domestic violence, and parental alienation, as well as the importance of family conflict mediation as a mechanism for social pacification. **Method.** A bibliographic and documentary research method was adopted, involving the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and case law from Brazilian courts. The study is grounded in Family Law scholars and relevant legal norms, seeking to understand the interpretation and practical application of shared custody by the Judiciary. **Results.** The findings demonstrate that shared custody has become established as the general rule in Brazilian law, promoting parental equality and shared responsibility between parents. It was observed that the Judiciary plays a central role in interpreting the law, assessing the concrete circumstances of each case, and relying on interdisciplinary teams to ensure decisions aligned with the best interests of the child. The study also found that conflict mediation constitutes an important tool for reducing excessive judicialization and preserving family bonds, although it should not be applied in situations involving violence or risks to the physical or psychological integrity of the parties. **Conclusion.** It is concluded that the Judiciary's role is fundamental to the effective implementation of shared custody, not merely as a formal application of the law, but as an instrument for the comprehensive protection of children and adolescents. Shared custody represents a legal and social advancement by reinforcing parental co-responsibility and should be applied with caution, sensitivity, and individualized analysis, always guided by the principle of the best interests of the child and by the promotion of a healthy and balanced family coexistence.

Keywords: Shared custody; Judiciary; family law; best interests of the child; conflict mediation.

INTRODUÇÃO

A família, como núcleo fundamental da sociedade, tem passado por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente diante da pluralidade de arranjos familiares e da crescente valorização da corresponsabilidade parental. Nesse contexto, o instituto da guarda compartilhada emerge como instrumento essencial para assegurar o desenvolvimento integral da criança, preservando os vínculos afetivos e a convivência equilibrada com ambos os genitores. A dissolução da conjugalidade não deve significar a fragmentação da parentalidade, e é nesse ponto que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de forma significativa.

A promulgação da Lei nº 11.698/2008 e, posteriormente, da Lei nº 13.058/2014, representou um marco na consolidação da guarda compartilhada como regra no direito de família. Essas normas reafirmam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecendo que pai e mãe têm direitos e deveres iguais no exercício do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal. Assim, a guarda compartilhada vai além da divisão de tempo de convivência: trata-se de um compromisso conjunto, pautado na cooperação, no diálogo e na corresponsabilidade.

Diante disso, o papel do Poder Judiciário torna-se determinante para garantir a efetividade dessa modalidade de guarda, uma vez que cabe ao juiz interpretar e aplicar as normas de forma a equilibrar direitos, deveres e afetos, sempre em atenção ao bem-estar da criança. O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Judiciário na implementação da guarda compartilhada no Brasil, destacando seus fundamentos legais, a relevância psicológica da convivência equilibrada, os desafios práticos na aplicação da lei e a importância da mediação de conflitos como instrumento de pacificação social. Busca-se, portanto, compreender de que modo o sistema jurídico pode atuar como promotor da igualdade parental e protetor da infância em contextos de ruptura conjugal.

1 IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA PARA O BEM-ESTAR DA CRIANÇA

O presente capítulo tem por objetivo basilar oferecer uma fundamentação científica que justifique a promoção da guarda compartilhada como prioridade nas decisões judiciais. A relevância dessa modalidade de guarda, especialmente no

contexto do direito de família, torna-se evidente diante das transformações sociais contemporâneas.

O reconhecimento da guarda compartilhada como regra, respaldado pela doutrina e pela jurisprudência, resultou na promulgação da Lei nº 11.698/2008. Essa norma permitiu que a guarda compartilhada fosse requerida por ambos os genitores ou, na ausência de consenso, determinada judicialmente.

Com sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada passou a regulamentar os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, firmando-se como a forma preferencial de guarda. A exceção ocorre apenas quando o interesse superior da criança justificar a adoção da guarda unilateral.

Para Pereira (2025, p. 439):

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade.

A sociedade brasileira, diante de profundas transformações, passou a exigir um modelo de guarda que garantisse a preservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento moral, social e pessoal saudável da criança. A adoção da guarda compartilhada, ou ao menos a previsão de sua possibilidade, teve origem na Lei nº 6.515/77, que regulamentou o divórcio e estabeleceu, em seu artigo 27, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

1.1 DEFINIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA

No entendimento de Pereira (2025, p. 439 e 442), os fundamentos conceituais e legais da guarda são esclarecidos a partir de sua distinção em relação a outros regimes jurídicos:

[...] guarda significa a obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo pela conservação do bem de coisa ou pessoas que estão sob sua responsabilidade. No Direito de Família, a guarda refere-se aos filhos menores de 18 anos e significa o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los [...] A guarda, no direito brasileiro, é o *munus* atribuído aos pais para cuidar dos filhos, e, na ausência deles ou impossibilidade, outros parentes, ou mesmo terceiros, atendendo assim o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda compartilhada implica uma equilibrada participação dos pais na vida deles.

A guarda compartilhada, nos termos do art. 1.583, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.698/2008, é conceituada por Gonçalves (2023, p. 112) como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Esse tipo de guarda, também chamada de guarda conjunta, pressupõe que ambos os pais compartilhem as decisões importantes sobre a vida dos filhos, mantendo o exercício conjunto da autoridade parental. O tempo de convivência pode ser ajustado de forma flexível, conforme as necessidades da criança, e não necessariamente dividido de forma igualitária. Nesse sentido, Waldyr Grisard Filho (2000, p. 111 *apud* Madaleno, 2025, p. 282) afirma que: “A guarda conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental [...] é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal”.

Madaleno (2025) ressalta que há uma interpretação equivocada e recorrente sobre a guarda compartilhada, muitas vezes confundida com uma partilha matemática de tempo. A autora esclarece que o foco deve estar no exercício conjunto do poder familiar, ou seja, nas decisões sobre educação, saúde, moradia e demais aspectos relevantes da vida da criança. Assim, o regime de guarda compartilhada não implica necessariamente uma divisão igualitária do tempo de convivência com cada genitor, mas sim a corresponsabilização dos pais nas decisões que envolvem o bem-estar dos filhos.

A transformação das dinâmicas familiares ao longo dos anos exigiu um novo olhar sobre o papel dos pais após a dissolução conjugal. Nesse contexto, a guarda compartilhada surgiu como uma resposta jurídica e social que busca assegurar o envolvimento equilibrado de ambos os genitores na criação dos filhos. A Lei nº 11.698/2008 reformou o Código Civil e consolidou esse modelo, destacando que a separação ocorre entre os cônjuges, não entre os pais e os filhos.

De acordo com a definição legal:

Guarda compartilhada é, segundo definição legal, “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (§ 1º do

art. 1.583 do Código Civil de 2002, alterado pela Lei nº 11.698/2008). Esta Lei de 2008, consolidou novos paradigmas jurídicos sob a concepção do exercício do poder familiar, traz consigo o espírito do melhor interesse da criança e do adolescente: a separação é do casal, não dos filhos. Foi necessário uma outra lei para implementar de vez a “cultura” da guarda compartilhada. E foi assim que a Lei 13.058/2014 tornou obrigatória a guarda compartilhada no Brasil, já que antes era “sempre que possível”. Mesmo antes dessa obrigatoriedade, o STJ já havia assim se posicionado no REsp nº 1428596/RS13, Rel. Min. Nancy Andrighi (Pereira, 2025, p. 442).

Contudo, é importante destacar que a legislação também reconhece que nem sempre a guarda compartilhada é a melhor solução. O §2º do art. 1.584 do Código Civil estabelece que a guarda unilateral pode ser atribuída quando um dos genitores não demonstrar condições de exercer adequadamente o poder familiar, por desinteresse, incapacidade, ou em casos graves, como a existência de violência doméstica. Nesses casos, o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer, autorizando o afastamento de um dos pais quando isso se mostrar necessário para a proteção e o bem-estar do menor.

A guarda compartilhada, portanto, não exclui a possibilidade de guarda unilateral, que poderá ser determinada em situações excepcionais e devidamente fundamentadas. Em especial, nos casos em que haja indícios ou comprovação de violência doméstica, deve-se adotar uma abordagem cautelosa, priorizando a proteção integral da vítima e o melhor interesse da criança, conforme estabelece a legislação vigente. Nessas circunstâncias, a guarda unilateral pode ser necessária para assegurar a integridade física, psicológica e emocional das partes envolvidas.

É importante destacar que a eficácia de qualquer modalidade de guarda, seja unilateral ou compartilhada, está condicionada à qualidade da relação entre os pais, ao grau de cooperação entre eles e à preservação dos vínculos afetivos com os filhos. No entanto, em contextos de violência, esses pressupostos são comprometidos, exigindo medidas que assegurem a segurança e o bem-estar das crianças e do responsável legal. Assim, mais do que a forma legal de guarda, deve prevalecer o compromisso com uma parentalidade segura, respeitosa e emocionalmente saudável (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016).

Nas palavras de Pereira (2025, p. 443):

Na prática, a guarda compartilhada quebra uma estrutura de poder contida na guarda unilateral. Além disto, promove a igualdade entre os genitores, não fazendo nenhum tipo de distinção, menos ainda sobre quem teria melhores condições para o exercício da guarda, pois, presumidamente, ambos os pais

as têm. Assim, outro tipo de guarda só deverá ser instituído em casos excepcionais.

Dessa forma, a guarda compartilhada deve ser compreendida como um modelo que visa o exercício equilibrado da parentalidade, mas que não pode ser aplicado de maneira automática ou indiscriminada. Ela representa um avanço jurídico e social, pois reforça o compromisso de ambos os pais com o cuidado, o afeto e a formação integral dos filhos. Entretanto, o foco permanece no melhor interesse da criança ou do adolescente, o que pode, em determinadas situações, justificar a adoção de um regime de guarda diverso.

1.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE GUARDA COMPARTILHADA

A Lei nº 13.058/2014 e sua evolução, demonstrando o compromisso do Estado com a corresponsabilidade parental, trazendo uma mudança importante ao regulamentar a guarda compartilhada, justamente por reconhecer a necessidade de ambos os pais participarem ativamente da criação e da vida dos filhos, mesmo após o fim do relacionamento conjugal. Se essa modalidade de guarda fosse aplicada apenas a casais que mantêm um bom relacionamento, a própria existência da lei perderia o sentido, já que não haveria motivo para sua criação ou para toda a mobilização de grupos de pais que lutaram por esse direito (Pereira, 2025).

Quando operadores do Direito defendem que a guarda compartilhada só deve ser adotada quando não há conflitos entre os genitores, acabam fugindo da verdadeira questão: o bem-estar das crianças e dos adolescentes. O desenvolvimento saudável dos filhos depende, entre outros fatores, da convivência cotidiana com ambos os pais, independentemente das desavenças entre eles (Pereira, 2025).

Além disso, se um casal não consegue dialogar minimamente, também não estaria preparado para exercer a guarda exclusiva, pois essa modalidade não garante, de forma efetiva, a convivência equilibrada com ambos os genitores. Na prática, a guarda exclusiva pode até favorecer a ocorrência da alienação parental, quando um dos pais tenta afastar o filho do outro, prejudicando ainda mais o vínculo familiar e o desenvolvimento emocional da criança (Pereira, 2025).

Nessa toada, Pereira (2025, p. 440) explica que:

No Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, cuja redação foi alterada pela Lei 13.058/2014, encontramos as atribuições basilares da autoridade parental, sem qualquer ressalva de que tais imputações não caberiam a ambos os pais, sem qualquer distinção e independente da situação jurídica e/ou fática existente entre os pais: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Evidência que o Código Civil de 2002, após a alteração da Lei nº 13.058/2014, garante que tanto o pai quanto a mãe possuem as mesmas responsabilidades e direitos no exercício do poder familiar. Isso significa que, independentemente da situação conjugal ou jurídica entre eles, ambos devem participar de forma igual nas decisões e cuidados com os filhos, como educação, guarda e representação legal. Dessa forma, a lei reforça a igualdade parental e o dever compartilhado na criação dos filhos.

As Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 foram promulgadas em momento oportuno, garantindo que ambos os pais compartilhem igualmente a responsabilidade pela criação dos filhos. Elas asseguram a cada um o exercício equilibrado dos direitos e deveres ligados à autoridade parental. Assim, o genitor que não detém a guarda não se limita mais a apenas supervisionar a educação e o sustento do filho enquanto ele estiver sob os cuidados do outro (conforme o art. 1.589 do Código Civil). Ambos continuam sujeitos a todas as obrigações decorrentes do poder familiar, podendo ser penalizados com multa caso ajam com dolo ou culpa, de acordo com o art. 249 do ECA (Gonçalves, 2023).

1.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO CONVÍVIO EQUILIBRADO COM AMBOS OS PAIS

O equilíbrio na convivência parental é um fator essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Quando ambos os genitores mantêm uma relação harmoniosa e participativa na criação dos filhos, mesmo após a

dissolução conjugal, a criança sente-se mais segura, amparada e emocionalmente estável. Conforme destaca Pereira (2025), a convivência familiar deve ser compreendida para além da simples “visita”, pois envolve a construção contínua de vínculos afetivos, a partilha de responsabilidades e a presença ativa dos pais na vida cotidiana dos filhos.

O autor enfatiza que o Código Civil de 2002, ao não impor regras rígidas sobre a forma de convivência, abre espaço para que os próprios pais estabeleçam acordos conforme a realidade e as necessidades da criança. Essa flexibilidade é fundamental para que o princípio do melhor interesse do menor seja efetivamente respeitado. Pereira (2025) ressalta que, ainda que o termo “visita” continue sendo utilizado na legislação, a expressão “convivência familiar” reflete de maneira mais adequada a dimensão afetiva e educativa da relação parental, pois “visitar” remete a um ato pontual e distante, enquanto “conviver” implica participação, cuidado e afeto contínuo.

Além disso, o autor reforça que a guarda compartilhada deve ser vista como regra, e não como exceção, justamente porque favorece a manutenção do vínculo com ambos os genitores e evita o afastamento afetivo que pode causar prejuízos emocionais às crianças. A regulamentação da convivência familiar, portanto, deve sempre priorizar o diálogo e a cooperação entre os pais, uma vez que o litígio e a imposição judicial, quando inevitáveis, muitas vezes acabam por enfraquecer o convívio saudável.

Em síntese, a convivência familiar equilibrada representa não apenas um direito da criança, mas também um dever dos pais. É nesse espaço de afeto, diálogo e responsabilidade que se constrói o verdadeiro sentido da parentalidade, garantindo o pleno desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Assim, como salienta Pereira (2025), mais do que regras, é preciso que os princípios do afeto e do melhor interesse da criança orientem todas as decisões que envolvem a convivência parental.

2 FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO

No presente capítulo, abordaremos sobre a função do Poder Judiciário, órgão essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito. Serão analisadas as interpretações da lei, a aplicação da guarda compartilhada e mediação de conflitos entre os pais.

2.1 INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

A função do Judiciário na interpretação das leis relacionadas à guarda compartilhada é fundamental para garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O juiz, ao analisar cada caso, deve considerar não apenas a literalidade da norma, mas também o contexto social, psicológico e afetivo que envolve a família, fundamentando suas decisões em provas concretas e em estrita observância à legislação vigente.

Gonçalves (2023) esclarece que o Judiciário, diante de situações que coloquem em risco o bem-estar da criança ou do adolescente, pode adotar medidas para proteger seus direitos. Nessas hipóteses, o juiz, sempre com base em provas concretas e observando os princípios legais aplicáveis, poderá alterar a guarda, restringir ou suspender o direito de visitas e, em casos extremos, afastar o filho do convívio com um dos genitores. Como medida excepcional e devidamente fundamentada, também é possível a suspensão ou destituição do poder familiar.

No contexto da guarda compartilhada, o Poder Judiciário tem interpretado as disposições legais de forma a assegurar a convivência equilibrada entre ambos os genitores, sempre com o escopo de preservar o desenvolvimento integral e saudável da criança, bem como garantir seu direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, Gonçalves (2024, p. 49) destaca que:

Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter a situação. O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.

Importa ressaltar, no entanto, que tais medidas não podem ser aplicadas de forma arbitrária. Elas devem ser adotadas com base em critérios rigorosos, mediante comprovação concreta de risco à integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente, e sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança, balizador fundamental das decisões judiciais no âmbito do direito de família. Nesse contexto, torna-se imprescindível a ponderação criteriosa das variáveis fáticas e

jurídicas envolvidas, conforme preconiza a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada.

Nesse diapasão, Madaleno (2025, p. 753) pontua que:

A suspensão é temporária e perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária, sendo muito frequente a sua aplicação judicial nas disputas sobre o sagrado direito de convivência, quando o genitor guardião, por mera vindita, procura obstruir as visitas do outro progenitor, tratando o Judiciário de alterar a guarda, como também de suspender o poder familiar quando constatar uma infausta ascendência do pai ou da mãe sobre o indefeso dependente, verdadeiro clima de transferência de responsabilidade e uma desmedida e covarde cobrança de dever de lealdade, aterrorizando o inocente filho pelas faltas que nunca causou.

Essa interpretação judicial pode variar conforme a análise das provas e dos relatos apresentados, o que torna a atuação do magistrado essencial para equilibrar os direitos dos pais e, sobretudo, garantir a proteção integral do menor. Assim, o Judiciário atua não apenas como um aplicador das normas, mas como um agente que harmoniza a legislação com a realidade social, promovendo decisões justas e adequadas a cada situação.

2.2 APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS ESPECÍFICOS

A análise de situações envolvendo alta litigiosidade, violência doméstica e possíveis práticas de alienação parental é fundamental para compreender as implicações que esses fatores exercem sobre as decisões judiciais no âmbito do direito de família. A alienação parental, conforme definida na Lei nº 12.318/2010, refere-se à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores (ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância) com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor. Trata-se de uma questão complexa que exige avaliação cuidadosa por parte do Judiciário. Nesse contexto, a Lei nº 14.713/2023 trouxe mudanças significativas ao sistema jurídico, especialmente no que se refere à guarda dos filhos e ao exercício do poder familiar, ao incluir a possibilidade de o magistrado restringir a guarda compartilhada quando houver indícios de violência doméstica ou familiar.

Conforme observa Pereira (2025, p. 447):

Estabelecer a guarda unilateral e restringir o convívio do pai com o filho é uma medida extrema, que deve ser feita excepcionalmente, com a maior cautela, até porque há casos de abuso e uso indevido de invocação da Lei Maria da Penha. De qualquer forma, o norte para a aplicação da Lei nº 14.713/2023 será sempre a busca do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que é também a pergunta que deve nos guiar sempre para o estabelecimento e a reflexão de proteção às pessoas vulneráveis. Ver a família sob a perspectiva da conjugalidade, separadamente da parentalidade, é um importante ponto de partida, e de chegada, para interpretação da Lei nº 14.713/2023 e proteção e atendimento do princípio do superior interesse desses sujeitos em desenvolvimento.

Essa alteração reflete a preocupação crescente do legislador em proteger pessoas vulneráveis, principalmente mulheres, crianças e adolescentes, garantindo-lhes segurança emocional e física no contexto das relações familiares.

A inclusão do artigo 699-A no Código de Processo Civil evidencia a cautela necessária na condução de processos de guarda, uma vez que impõe ao juiz o dever de investigar a existência de risco de violência doméstica antes mesmo de iniciar a audiência de mediação e conciliação. Trata-se de uma medida preventiva que busca assegurar que o convívio familiar não se torne instrumento de revitimização. Contudo, como ressalta Pereira (2025), é indispensável que essa investigação seja conduzida com equilíbrio, evitando que a lei seja usada de forma indevida, seja como instrumento de vingança ou como meio de manipulação em disputas conjugais.

Outro ponto central abordado por Pereira (2025) é a necessidade de distinguir a conjugalidade da parentalidade. Essa diferenciação é essencial para que não se confundam os papéis de cônjuge e de pai ou mãe, evitando decisões judiciais que, sob o pretexto de proteger um dos genitores, acabem por prejudicar o vínculo afetivo da criança com o outro. A violência contra a mãe, embora gravíssima e inaceitável, não deve automaticamente levar à perda da convivência paterna, salvo quando houver risco concreto à integridade física ou emocional do filho. O mesmo raciocínio se aplica, de forma isonômica, às situações em que a mulher é a agressora.

Portanto, a aplicação da Lei nº 14.713/2023 deve ser guiada, prioritariamente, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve prevalecer sobre eventuais conflitos conjugais ou disputas entre os genitores. O papel do Direito, conforme observa Pereira (2025), é impor limites e conter comportamentos prejudiciais que inviabilizem o convívio familiar, considerando, porém, a complexidade das relações humanas. Nesse contexto, embora a igualdade entre os direitos parentais deva ser respeitada, ela não pode se sobrepor à proteção integral da criança. A prudência judicial e a análise criteriosa das provas são, portanto,

instrumentos indispensáveis para assegurar que a norma cumpra sua função protetiva, garantindo que o bem-estar e os direitos da criança estejam sempre em primeiro plano.

2.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS PAIS

A mediação voltou a ganhar destaque no final do século XX, marcando uma mudança expressiva nas formas de regulação e controle social. Esse ressurgimento ocorreu de maneira paralela em dois contextos distintos: no Reino Unido e nos Estados Unidos, expandindo-se posteriormente para o Canadá e a França. No Reino Unido, o principal objetivo era prevenir a judicialização de conflitos familiares, enquanto, nos Estados Unidos, a mediação foi retomada como alternativa para reduzir a sobrecarga do sistema judiciário (Leite, 2017).

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, consolidou de forma definitiva essa prática no Brasil, estabelecendo diretrizes precisas para sua utilização, especialmente em disputas familiares relacionadas à guarda e ao direito de convivência com os filhos. Essa conquista representa um passo importante dentro de um movimento internacional de valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, em sintonia com experiências bem-sucedidas observadas em países como o Reino Unido e os Estados Unidos (Leite, 2017).

A mediação de conflitos entre os pais pode ser uma ferramenta eficaz para a resolução pacífica de disputas, especialmente no contexto da guarda compartilhada. Este método busca promover o diálogo e a cooperação, substituindo a disputa judicial por um ambiente de entendimento e construção conjunta de soluções. No entanto, é importante reconhecer que a mediação não é adequada para todas as situações. Em casos em que há histórico de violência doméstica, ameaça à integridade física ou psicológica de qualquer uma das partes, a mediação pode representar risco e não deve ser conduzida, conforme diretrizes éticas e legais que priorizam a segurança dos envolvidos.

De forma geral, a guarda é um instituto jurídico que confere a uma pessoa, o guardião, um conjunto de direitos e obrigações destinados a assegurar a proteção e o desenvolvimento de outra, colocada sob sua responsabilidade por determinação legal ou decisão judicial (Carbonera, 2000).

Quando utilizada de maneira adequada, a mediação tem como objetivo

principal preservar o interesse superior da criança, garantindo que suas necessidades emocionais, físicas e sociais sejam atendidas de forma equilibrada e respeitosa. Ao incentivar os pais a chegarem a acordos consensuais, a mediação contribui para reduzir o impacto negativo que conflitos prolongados podem causar no desenvolvimento infantil. Contudo, esse processo deve ser sempre conduzido por profissionais capacitados, atentos às dinâmicas de poder entre as partes e às particularidades de cada caso.

A mediação entende o conflito como um fenômeno inerente à convivência humana, algo natural e indispensável ao desenvolvimento das relações interpessoais. De acordo com Groeninga (2008), o conflito faz parte da própria essência do ser humano, constituindo uma decorrência inevitável da vida em sociedade. O desafio, portanto, está em administrá-lo de forma que todos os envolvidos no impasse possam alcançar resultados positivos e construtivos, desde que haja condições mínimas de segurança, equilíbrio e respeito entre as partes.

A guarda unilateral ocorre quando apenas um dos genitores, ou um responsável legal, detém a autoridade sobre a criança ou o adolescente, cabendo-lhe integralmente a responsabilidade pelas decisões relacionadas à vida do menor. O outro genitor, que não exerce a guarda, geralmente tem o dever de prestar pensão alimentícia, manter visitas regulares e acompanhar, ainda que de forma indireta, as decisões tomadas pelo guardião (Carbonera, 2000).

Nessa perspectiva, a guarda unilateral não tem como finalidade afastar o genitor “não guardião” do exercício do poder familiar, o qual deve permanecer preservado mesmo após a separação ou o divórcio. A perda desse poder somente é admitida em situações excepcionais previstas em lei, como o descumprimento grave dos deveres parentais, conforme disposto nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). A supressão indevida do poder familiar, fora das hipóteses legais, pode ocorrer, por exemplo, em casos de alienação parental.

Além disso, quando aplicável, a mediação pode ser um instrumento de pacificação social, pois minimiza tensões familiares e evita a judicialização excessiva dos conflitos. Esse processo favorece a manutenção de um relacionamento parental saudável e colaborativo, fundamental para a efetividade da guarda compartilhada.

De acordo com Oliveira (2000), a principal vantagem está na redução dos conflitos emocionais, pois não se incentiva a oposição nem se tenta desmentir os envolvidos. Pelo contrário, busca-se esclarecer as diversas visões das partes

envolvidas, sem desmerecê-las, já que compreender diferentes ângulos sobre uma mesma situação não significa que alguma delas esteja agindo de forma desonesta.

Assim, a mediação de conflitos representa um caminho potencialmente humanizado e eficaz para assegurar que os direitos e o bem-estar da criança sejam prioridade, promovendo a harmonia entre os pais e o ambiente familiar. Contudo, sua aplicação deve ser criteriosa, sempre observando os princípios da dignidade humana e da proteção integral, com atenção especial à identificação de contextos que inviabilizem o processo de forma segura e justa.

3 PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À GUARDA COMPARTILHADA

Este capítulo é relevante para discutir a prática jurídica, os procedimentos técnicos e como as jurisprudências que são estruturadas, bem como o papel desempenhado pelos tribunais e magistrados na garantia da justiça e na efetivação dos direitos fundamentais.

3.1 AÇÃO DE GUARDA: PROCEDIMENTOS E ETAPAS

A ação de guarda tem início com a petição inicial, na qual o autor apresenta suas razões para requerer a guarda, explicando as condições que justificam a necessidade de proteção e cuidado da criança ou adolescente. Nesse momento, o pedido deve estar fundamentado no princípio do melhor interesse do menor, destacando a importância da convivência equilibrada com ambos os genitores, característica central da guarda compartilhada.

O art. 1.584 do Código Civil preceitua, em sua nova redação dada pela Lei nº 11.698/2008:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (Brasil, 2008).

O artigo 1.584 do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 11.698/2008, estabelece que a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada, podendo ser

requerida consensualmente pelos pais ou por qualquer deles, ou ainda decretada judicialmente com base nas necessidades específicas da criança e na distribuição equilibrada do tempo de convivência. Essa previsão legal evidencia o reconhecimento da possibilidade da guarda compartilhada não apenas por acordo entre os genitores, mas também por decisão judicial, sempre focada no interesse superior da criança (Gonçalves, 2023).

Com a edição da Lei nº 13.058/2014, houve um avanço significativo na sistemática da guarda ao determinar que, quando não houver acordo entre os pais aptos para exercer o poder familiar, a guarda compartilhada deve ser aplicada prioritariamente, salvo quando um genitor manifestar o desinteresse pela guarda do filho. Essa alteração legislativa alterou o paradigma anterior que privilegiava a guarda unilateral baseada na superioridade das condições de um dos genitores, evidenciando uma valorização da corresponsabilidade parental (Gonçalves, 2023).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o consenso entre os genitores não é requisito indispensável para a fixação da guarda compartilhada, destacando que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos entre os pais. Para a corte, não se busca eliminar as diferenças, mas evitar que elas inviabilizem a convivência equilibrada com ambos (Gonçalves, 2023).

Após o recebimento da petição, o juiz analisa se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento do processo e, caso entenda necessário, designa uma audiência de conciliação para que as partes possam, de forma amigável, chegar a um acordo sobre a guarda. Essa etapa busca evitar conflitos prolongados e promover a cooperação entre os pais.

O Código Civil também prevê que o juiz pode se apoiar em orientação técnica ou equipe multidisciplinar para definir as atribuições e os períodos de convivência na guarda compartilhada, objetivando uma divisão equilibrada do tempo entre pai e mãe. Além disso, o magistrado tem o dever de informar os pais, em audiência de conciliação, sobre o significado, a importância e as responsabilidades da guarda compartilhada, bem como as sanções em caso de descumprimento (Pereira, 2025).

No mesmo entendimento, Gonçalves (2023, p. 113):

Na audiência de conciliação, diz o § 1º, inserido no art. 1.584 pela Lei n. 11.698/2008, “o juiz informará ao pai e à mãe sobre o significado da guarda

compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas”.

Se não houver consenso, o processo avança para a fase de instrução, onde são produzidas provas relevantes para a decisão judicial. Essa etapa pode incluir oitiva das partes, depoimentos de testemunhas, perícias psicológicas e sociais, além de avaliações sobre a capacidade dos genitores de cuidar da criança, seu ambiente familiar e emocional. O objetivo é reunir elementos que assegurem uma decisão que respeite as necessidades afetivas, físicas e educacionais do menor.

Com base nas provas e argumentos apresentados, o juiz proferirá a sentença, decidindo sobre a guarda que melhor atende ao interesse da criança. Na guarda compartilhada, busca-se garantir que ambos os pais participem ativamente das decisões e do convívio cotidiano, promovendo a corresponsabilidade e o desenvolvimento saudável do menor. Caso haja impedimentos que desaconselhem a guarda compartilhada, pode ser fixada a guarda unilateral, sempre com foco na proteção e bem-estar da criança.

A legislação também prevê a possibilidade de redução das prerrogativas do genitor que descumprir injustificadamente as cláusulas da guarda, buscando garantir a efetividade da decisão judicial e proteger o direito da criança. Além disso, o Código admite a concessão da guarda a terceiros, como avós ou outros parentes, desde que haja compatibilidade com a natureza da medida e que se respeitem os vínculos afetivos e de afinidade com o menor (Gonçalves, 2023).

No que diz respeito à responsabilidade civil pelos atos dos filhos menores, entende-se que, na guarda compartilhada, ambos os genitores respondem solidariamente, enquanto na guarda unilateral essa responsabilidade recai sobre o guardião, ainda que ambos possuam o poder familiar. Esse entendimento reforça o conceito de corresponsabilidade que o novo modelo legal busca promover (Gonçalves, 2023).

Esse procedimento, por sua complexidade, exige sensibilidade do judiciário para equilibrar aspectos formais do processo com a realidade concreta da família, assegurando que a guarda seja instrumento de proteção e não fonte de conflito.

Gonçalves (2023) finaliza explicando que o sistema jurídico brasileiro, ao priorizar a guarda compartilhada e instituir mecanismos para sua adequada implementação, demonstra um compromisso com o melhor interesse da criança, garantindo um ambiente familiar mais justo e equilibrado após a dissolução da relação

entre os pais. Conforme destacam especialistas na área, esse modelo representa um avanço que favorece o desenvolvimento saudável das crianças e a manutenção da relação com ambos os genitores, afastando a ideia da guarda como posse exclusiva.

3.2 AVALIAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada representa um avanço importante no Direito de Família, pois busca assegurar que a criança ou adolescente mantenha uma convivência equilibrada e contínua com ambos os genitores, mesmo após a separação dos pais. No entanto, para que essa modalidade seja adotada de forma eficaz, é fundamental analisar cuidadosamente as condições específicas de cada caso, garantindo que essa escolha seja realmente benéfica para o menor.

Primeiramente, é essencial avaliar a capacidade dos genitores para exercer a responsabilidade conjunta. Isso envolve verificar se ambos possuem maturidade emocional, disponibilidade de tempo, recursos financeiros e disposição para atender às necessidades físicas, emocionais e educacionais da criança. Sem essa base, a guarda compartilhada pode se tornar um fator de estresse e prejuízo para o desenvolvimento do menor.

Madaleno (2025, p. 281) elucida que:

Não é sempre tão simples identificar onde residem os melhores interesses do menor na casuística das demandas a despeito de sua guarda judicial, porque existe um complexo de fatores a serem considerados pelo juiz, e cuja decisão não passa por sua exclusiva análise e avaliação, sendo de fundamental importância o decisor se socorrer dos conhecimentos técnicos de assistentes sociais, psicólogos e até psiquiatras, sem se omitir de ouvir o menor, em ambiente neutro, que não interfira sobre a inteligência do filho cuja guarda está sendo judicialmente disputada, enfatizando o artigo 156 do CPC que o juiz se faça assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico.

Além disso, a qualidade da relação entre os pais é um fator determinante. A guarda compartilhada pressupõe um grau mínimo de cooperação e diálogo entre os genitores, pois a falta de entendimento pode gerar conflitos que impactam negativamente a criança. A convivência harmônica e o respeito mútuo são pilares para que o regime funcione adequadamente.

Outro aspecto relevante diz respeito ao vínculo afetivo que a criança mantém com cada um dos pais. A guarda compartilhada visa preservar e fortalecer esses

laços, garantindo que o menor tenha acesso contínuo a ambas as figuras parentais, o que contribui para seu equilíbrio emocional.

Madaleno (2025, p. 196):

Dessa forma judicializavam uma separação consensual de corpos e nela ajustavam, além da ruptura da coabitação, também os demais efeitos próprios da separação, como a guarda da prole, alimentos e direito de convivência com os filhos comuns, servindo a separação de corpos como marco legal da incomunicabilidade patrimonial, e que pode ser formalizada por intermédio da consensual separação de corpos judicial ou extrajudicial não mais existindo filhos menores e incapazes

Também deve-se considerar a logística envolvida, especialmente a distância entre as residências dos genitores. Deslocamentos longos e frequentes podem prejudicar a rotina da criança, interferindo em sua vida escolar e social, e por isso, a proximidade geográfica é uma condição importante para a viabilidade da guarda compartilhada.

A análise inclui ainda a situação específica da criança, suas necessidades particulares, idade e eventuais limitações, sempre colocando seu bem-estar em primeiro lugar. Por fim, é imprescindível descartar a possibilidade de situações de violência ou abuso, que inviabilizam qualquer forma de convivência compartilhada (Madaleno, 2025).

Assim, a avaliação para a guarda compartilhada exige uma análise cuidadosa e individualizada, buscando sempre o melhor interesse da criança, que deve ser o norte de toda decisão nesse campo. Só a partir de uma avaliação criteriosa é possível garantir que a guarda compartilhada contribua efetivamente para o desenvolvimento saudável e feliz do menor.

3.3 JURISPRUDÊNCIAS EM RELAÇÃO A GUARDA COMPARTILHADA

Durante o trâmite processual em ações que envolvem guarda e convivência familiar, as decisões judiciais provisórias exercem papel essencial na definição das condições temporárias de relacionamento entre os genitores e seus filhos. Essas medidas cautelares visam resguardar, de forma imediata, o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes um ambiente familiar estável, seguro e saudável enquanto se aguarda a decisão final do juízo.

Nesse período de indefinição processual, as determinações judiciais sobre a convivência provisória cumprem a relevante função de ordenar a rotina familiar, minimizando tensões e prevenindo litígios prejudiciais ao desenvolvimento dos filhos. Tais decisões geralmente estabelecem regras claras quanto a horários, locais e formas de convivência, promovendo a previsibilidade e a harmonia nas relações familiares.

A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que, mesmo em caráter provisório, as decisões judiciais devem sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, que é norteador em todas as matérias de direito de família. Essas deliberações não apenas têm efeito imediato na vida dos envolvidos, mas também influenciam o desfecho definitivo do processo, razão pela qual demandam fundamentação técnica e sensível à realidade de cada núcleo familiar.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já assentou que:

[...] na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. [...] (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70064923386, Relator: Alzir Felipe Schmitz, 8ª Câmara Cível, Julgado em 16/07/2015) (Pereira, 2025, p. 460).

Tal orientação reforça a importância da atuação do Judiciário na promoção de uma parentalidade responsável e equilibrada, especialmente no curso do processo, devendo privilegiar a guarda compartilhada sempre que possível, como meio de assegurar a continuidade dos vínculos afetivos e a corresponsabilidade dos genitores na formação integral dos filhos.

Além disso, as decisões judiciais proferidas ao longo do processo desempenham função essencial não apenas na preservação da estabilidade emocional e social da criança, mas também como instrumentos de avaliação da conduta dos genitores e da adequação das condições de convivência familiar. Tais decisões provisórias constituem, portanto, parâmetros relevantes para o julgamento final acerca da guarda, do regime de convivência e das responsabilidades parentais, orientando a sentença definitiva de forma mais justa e em consonância com o superior

interesse do menor (Madelano, 2025).

Destaca-se, nesse contexto, que a guarda tem por finalidade resguardar os interesses das crianças e dos adolescentes sob os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos, sendo estes indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento enquanto indivíduo. Em consonância com esse princípio, o § 2º do art. 1.584 do Código Civil estabelece que, não havendo consenso entre os genitores quanto à guarda e estando ambos aptos ao exercício do poder familiar, deve-se adotar, como regra, a guarda compartilhada, salvo se um deles expressamente declarar ao juízo que não deseja exercê-la.

A guarda compartilhada, atualmente consagrada como a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, representa o modelo que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes. Isso porque possibilita a convivência equilibrada com ambos os genitores, assegura o exercício conjunto da autoridade parental e fomenta a corresponsabilidade na formação da prole comum, conforme dispõe o art. 1.583, §1º, do Código Civil. Todavia, essa modalidade de guarda não se revela viável quando um dos pais se declara inapto ou manifesta expressamente a recusa em assumi-la. Ressaltando que:

1. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar. Acórdão 1619454, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022 (Brasil, 2022).

Corroborando essa linha de entendimento, o Acórdão nº 1603066, da Quinta Turma Cível do TJDF, reforça que, embora a guarda compartilhada deva ser buscada como regra, tal diretriz não é absoluta. Deve ser relativizada quando os desentendimentos entre os pais extrapolam o mero dissenso e alcançam níveis que

inviabilizam a comunicação mínima necessária à gestão conjunta da vida dos filhos. Na hipótese analisada, a Corte considerou não recomendável a adoção da guarda compartilhada em razão dos intensos conflitos entre os genitores e da instabilidade constatada no convívio no lar materno, salientando que a imposição dessa modalidade de guarda, nessas condições, poderia representar risco à integridade e segurança dos adolescentes envolvidos.

1. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado entre os pais separados, ainda que, para isso seja necessária a reorganização de hábitos das novas famílias. Essa regra, contudo, cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso. 2. No caso, o compartilhamento da guarda não é recomendável, porquanto a relação entre os genitores das crianças é marcada por severos conflitos. Além disso, enquanto não superada a situação de instabilidade no convívio no lar materno, não há como instituir a guarda compartilhada sem que se coloque em risco a segurança dos adolescentes. Acórdão 1603066, 07021925620208070012, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022 (Brasil, 2022).

Dessa forma, evidencia-se que a jurisprudência pátria vem consolidando uma linha interpretativa pautada pela sensibilidade e coerência nas decisões provisórias em matéria de Direito de Família. Tais medidas, ao garantirem a preservação dos vínculos afetivos, a estabilidade das rotinas e a corresponsabilidade parental, não apenas protegem o presente das crianças envolvidas, como também fundamentam uma transição mais equilibrada e segura para a fase pós-sentença, reafirmando o compromisso do Judiciário com o princípio do melhor interesse do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que a guarda compartilhada constitui não apenas um avanço legislativo, mas sobretudo um marco civilizatório na forma de compreender as relações familiares. Ao assegurar a ambos os genitores a corresponsabilidade na criação e educação dos filhos, o ordenamento jurídico reafirma o princípio do melhor interesse da criança e promove uma cultura de cooperação e diálogo, substituindo a lógica de posse e disputa por uma perspectiva de cuidado mútuo.

O papel do Poder Judiciário, nesse cenário, revela-se essencial. Cabe ao magistrado interpretar as leis à luz da realidade social, garantindo decisões que privilegiem o equilíbrio emocional e o desenvolvimento saudável da criança, ainda que

diante de situações de litígio ou conflito entre os pais. A atuação judicial deve, portanto, transcender a mera aplicação da norma, funcionando como instrumento de concretização de direitos fundamentais e de pacificação das relações familiares.

A mediação de conflitos, aliada à prudência judicial e à análise individualizada de cada caso, consolida-se como caminho eficaz para assegurar que a guarda compartilhada seja exercida de forma plena e benéfica. Ao equilibrar proteção, responsabilidade e afeto, o sistema jurídico contribui para a formação de indivíduos mais seguros e emocionalmente saudáveis, reafirmando o compromisso da Justiça com a dignidade humana e com a efetividade do princípio da convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1603066**. Apelação Cível – Processo n. 0702192-56.2020.8.07.0012. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Órgão julgador: 5ª Turma Cível. Julgado em: 09 ago. 2022. Publicado em: 01 set. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1619454**. Apelação Cível – Processo n. 0713873-96.2020.8.07.0020. Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Órgão julgador: 8ª Turma Cível. Julgado em: 20 set. 2022. Publicado em: 03 out. 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CARBONERA, Silvana Maria. **A guarda de filhos na família constitucionalizada**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 2000. ISBN: 8588278049.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. M.; MACEDO, Rosa M. S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. *E-book*. ISBN 9788582713334. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>. Acesso em: 21 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Sinopses Jurídicas-Direito Civil-Direito de Família**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553623576. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/>. Acesso em: 14 out. 2025.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 14 out. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Mediação: respeito à família e à cultura brasileira**. Pai Legal, 2008. Disponível em: <https://www.pailegal.net/mediacao/artigos/355-mediacao-respeito-a-familia-e-a-cultura-brasileira>. Acesso em: 12 out. 2025.

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação**. JusBrasil, 11 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-historico-sobre-a-mediacao/437359512>. Acesso em: 05 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 09 out. 2025.

OLIVEIRA, Milton. A mediação de conflitos: A mediação é uma técnica de solução de conflitos rápida, ágil, flexível e particularizada a cada caso. **Gestão Plus nº 12**, jan/fev, p. 26-30, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 12 out. 2025.

A R T I G O 10

AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS, INCLUINDO A ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DA LGPD

Selane de Andrade
Williane Tibúrcio Facundes